



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005954-36.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: POSTO ENERGIA LTDA

AUTOR: IVAN ROBERTO GILIOLI

AUTOR: HENRIQUE GILIOLI

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA

AUTOR: TRR GILIOLI LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Breve síntese fática

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades POSTO ENERGIA LTDA, IVAN ROBERTO GILIOLI, HENRIQUE GILIOLI, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SAO JOAO LTDA e TRR GILIOLI LTDA.

Aduz, em síntese, que a atuação do grupo econômico familiar remonta ao ano de 1985, com início da empresa Ivan R. Gilioli e Cia Ltda, sendo que no ano de 1995 foi fundado o TRR GILIOLI; no ano de 1998 o POSTO SÃO JOÃO e, em 2012, o POSTO ENERGIA, além de ter a família adquirido áreas rurais para diversificação dos negócios.

Pontuou que *"o objeto social da requerente TRR e dos POSTOS, compreende o ramo de comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR); transporte rodoviário de produtos perigosos; comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; comércio varejista de lubrificantes (POSTOS). A abertura das referidas empresas remonta aos anos de 1995 (TRR), 1998 (POSTO SÃO JOÃO) e 2012 (POSTO ENERGIA), respectivamente."*

Sustentou que *"acerca dos requerentes IVAN e HENRIQUE (pai e filho), também atuam conjuntamente na atividade agrícola, como empresários rurais, desde meados do ano de 1988, no caso de IVAN, e desde 2007, no caso de HENRIQUE (antes mesmo dos 18 anos de idade). As atividades rurais se desenvolvem na mesma cidade de Abelardo Luz/SC, com finalidade exclusivamente comercial, especialmente no plantio, colheita e comercialização de soja, milho, feijão e outras culturas."*

Narrou que o quadro de crise da empresa se deve a diversos fatores, tais como o preço dos combustíveis, a alta da inadimplência proveniente da pandemia, à confusão patrimonial e de caixa entre as empresas no grupo, a baixa produtividade das atividades agrícola

Ao fim, sustentou que o grupo tem condições de superar o quadro de crise por meio do processamento da recuperação judicial, pontuando *"a recuperação judicial servirá, também, para solidificar a profissionalização da gestão do GRUPO, o que já vem ocorrendo desde outubro/2022, com a contratação de consultoria especializada em controladoria e reestruturação"*. Postulou, assim, entre outros pedidos, o deferimento do pedido de recuperação judicial e a concessão da AJG. Juntou documentos (Ev. 01).

As custas iniciais foram pagas.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Da necessidade de realização de constatação prévia

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRF, passo ao exame preliminar

do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que *“o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados”* (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, **denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei nº 11101/05, incluído recentemente pela Lei nº 14.112/20:**

Art. 51-A. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completeza da documentação apresentada com a petição inicial.*

§ 1º *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

§ 2º *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores" (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gr). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como "perícia prévia", não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma "constatação prévia" com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação nº 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, necessário verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade da autora para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos

documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresarial requerente, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

3. Do pedido de tutela de urgência

A Requerente, em sede liminar, pleiteia o reconhecimento acerca da essencialidade do veículo de placas QJQ-904 (Ford Ranger) de modo a obter provimento liminar suspendendo/impedindo/proibindo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

Tenho, porém, que *descabe, nesse momento processual, a análise do pedido liminar, isso porque o preenchimento do requisito da probabilidade de direito (CPC, art. 300), no caso, se traduz no cumprimento dos requisitos do art. 51 da LFRJ, o que será objeto de análise na perícia prévia designada pelo juízo.* Assim, **postergo** a análise quanto a essencialidade dos bens requeridos para após a vinda do laudo de constatação prévia.

4. Do Sigilo do Processo

Por fim, quanto ao **sigilo atribuído ao processo** quando da distribuição pela requerente, tenho que tal anotação **não deva subsistir**, porquanto a regra é a publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX c/c art. 93, IX da CF). Ademais, não há previsão legal para que o processo de recuperação judicial tramite em segredo de justiça, incidindo de forma subsidiária, portanto, o teor do art. 11, do CPC/2015, segundo o qual, em regra, os atos processuais são públicos (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024263-92.2017.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 30-10-2018).

5. Em razão do exposto:

5.1) Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a **realização de constatação prévia** e nomeio para o encargo **SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL** (CNPJ: 19.966.131/0001-56), cujo responsável técnico é o Sr. Gilson Amilton Sgrott, (www.gilsonsgrott.com.br) advogado, OAB/SC 9.022, sendo o contato telefônico (47) 3044-7005 ou (47) 99989-162 e endereço à Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro empresarial João Dionisio vechi, centro, - CEP 88350-075 - Brusque/SC. **Intime-se com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

5.2) A fixação dos honorários para realização da **constatação prévia**, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

5.3) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

5.4) Atente-se o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

5.5) Ao **cartório** para que levante o nível de sigilo atribuído ao feito.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310044416959v5** e do código CRC **4193dd5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 14/6/2023, às 15:17:14

5005954-36.2023.8.24.0019

310044416959 .V5